



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 6/2017-003PMVX
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE
ASSUNTO: Primeiro Aditivo de Prorrogação de Prazo

Trata-se de solicitação encaminhada, na qual requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Segundo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato Administrativo Nº 20170005, com o seguinte objeto: **“Licença de uso (locação) de sistemas (softwares) Integrados de Gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-contas TCM/PA), Licitações, Patrimônio, Publicação/Hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010, e-Sic e Ouvidoria”**, celebrado em 09 de janeiro de 2017, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU** e a empresa **ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

Quanto ao Termo Aditivo, este trata, em especial, da prorrogação do prazo de vigência, da seguinte forma:

“CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

A vigência deste Contrato será de doze meses, contado da data da assinatura, podendo ser prorrogado mediante interesse das partes (...).”

O presente processo é composto de 01 volume, sendo instruído, entre outros, com os seguintes documentos: Contrato Administrativo nº 20170005, firmado em 09 de janeiro de 2017; Processo Licitatório nº **6/2017-003PMVX** (volume 1/1);

É o breve relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar expressamente à conveniência.

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 174 - CENTRO - CEP 68.383-000 . VITÓRIA DO XINGU - FONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, *verbis*: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003).

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Pois bem. A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (. . .)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses";

(. . .)

"§ 2º Q Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 174 – CENTRO – CEP 68.383-000 . VITÓRIA DO XINGU – FONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contrato”.

Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao primeiro requisito, entende-se tecer algumas linhas quanto à natureza da contratação, considerando que, segundo consta da Cláusula Sexta - Da Vigência, da contratação originária, deu-se ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles de natureza continuada, na forma prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Pois bem, quanto a natureza jurídica do serviço contínuo, versa o Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997, onde apresenta uma relação de serviços executados de forma contínua que poderão ser contratados de terceiros imprescindíveis para a realização das atividades essenciais da Administração Pública.

A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços continuados, in ver bis:

"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina. Para Jessé Torres Pereira Junior, " ... execução continuada é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal. " Da mesma forma, Marçal Justen Filho leciona que Na continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro".

Na lição do professor Diógenes Gasparini, " (...) é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público." (grifos nossos).

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 174 - CENTRO - CEP 68.383-000 . VITÓRIA DO XINGU - FONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para o jurista Ivan Barbosa Rigolin, “ (...) *significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.*” (grifos nossos).

Não é em outro sentido o ensinamento do jurista Leon Fredjda Szklarowsky, que define serviços continuados como sendo aqueles que “ (...) *não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano.*”

Do exposto, com a análise da documentação acostada aos autos, qual seja a solicitação de aditivo do Gabinete do Prefeito, onde preceitua os serviços de **Licença de uso (locação) de sistemas (softwares) Integrados de Gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-contas TCM/PA), Licitações, Patrimônio, Publicação/Hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010, e-Sic e Ouvidoria** em comento, sendo estes de suma importância para a municipalidade, colocando-os como serviços contínuos, ininterruptíveis e essenciais para os bons serviços e atendimento a administração.

Portanto, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União cabe a Administração definir quais são os seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. Nos casos de serviços continuados, o Administrador não possui o arbítrio para celebrar ou não o contrato, para realizar ou não o serviço. Sua atuação está vinculada à necessidade da Administração em manter o órgão funcionando da melhor maneira possível.

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput do art. 57*, determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços condições mais vantajosas para Administração.

A vantagem aqui referida não significa apenas o menor preço pago pela Administração. Deve-se analisar caso a caso, cotejando os interesses da Administração com a qualidade e quantidade dos serviços que serão efetivamente necessários para atender suas necessidades.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, restrita aos aspectos jurídico-formais, entende a Procuradoria e opina pelo prosseguimento do feito. Preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Isto posto, sugere-se a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do aditamento contratual em epígrafe.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Salvo Melhor Juízo. É o parecer.

Vitória do Xingu - PA, 15 de dezembro de 2017.

ARNALDO SANTOS DA CRUZ
Procurador Geral do Município de Vitória do Xingu